



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000302886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500051-95.2022.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante WANDERLEY CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500051-95.2022.8.26.0185

Apelante: WANDERLEY CORREA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Estrela D'Oeste – 1ª Vara

Voto nº 1.438

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM CONCURSO FORMAL. Sentença condenatória. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Culpa concorrente da vítima não demonstrada. Condenação que se impõe. Dosimetria que não comporta reparo. Manutenção do regime inicial semiaberto e da substituição da pena carcerária por restritiva de direitos. Conservação da indenização por danos materiais e morais. Valor compatível à pretendida reparação. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 564/584, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação promovida pela Justiça Pública para condenar **Wanderley Correa** às penas de **3 anos, 3 meses e 6 dias de detenção**, no regime inicial **semiaberto**, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, e **3 meses e 7 dias de suspensão do direito de dirigir**, e **pagamento de indenização mínima pelos danos materiais e morais no valor de R\$ 250.000,00, por infração ao artigo 302, caput, c.c. artigo 303, caput, por duas vezes, ambos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70, do Código Penal.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Irresignada, almeja a d. Defesa a absolvição por insuficiência probatória e pela culpa concorrente das vítimas. Subsidiariamente, pretende a redução da pena-base, o abrandamento do regime prisional, bem como o afastamento da suspensão do direito de dirigir e do pagamento de indenização mínima (fls. 620/634).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público e pelo assistente de acusação (fls. 643/646 e 654/658), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 665/679).

É o relatório.

Consta do autos que, no dia 7 de fevereiro de 2022, por volta de 10:40 horas, na Rodovia SP 320, KM 567 + 500 metros, sentido Estrela d'Oeste - Fernandópolis, nesta cidade e Comarca de Estrela d'Oeste/SP, *Wanderley Correa* agindo de forma negligente e imprudente, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, pois provocou a morte de *Luciano Aparecido Martins*.

Consta ainda que nas mesmas condições de tempo e local acima, o acusado, agindo de forma negligente e imprudente, praticou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, ofendendo a integridade corporal das vítimas *Daniela Aparecido Silva* e *Stefany Sophie Aparecido Martins*.

Pois bem.

A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas pelos boletim de ocorrência (fls. 6/8), laudo da dinâmica do acidente (fls. 55/74), laudo necroscópico (fls. 89/94), laudos de exame de corpo de delito (fls. 116/119), certidão de óbito (fls. 332), bem como pela prova oral produzida em contraditório.

A vítima *Daniela Aparecido Silva* declarou em solo policial que, na data dos fatos, Luciano Aparecido Martins, seu marido, conduzia o caminhão em uma velocidade entre 60 e 70Km/h, enquanto ela e sua filha Stefany, de cinco anos, estavam de passageiras. Afirmou que a visibilidade era boa e que não chovia no momento dos fatos. Narrou que, em dado momento/trecho da rodovia, Luciano teve a traseira de seu caminhão colidida por outro caminhão. Informou que, em consequência da colisão, o caminhão em que estavam tombou sobre a defesa metálica da pista do lado esquerdo. Disse que suportou ferimentos graves, tanto que teve o seu pé direito amputado, além de outras escoriações pelo corpo. Já sua filha, suportou fratura na perna direita. Informou que seu marido Luciano passou por cirurgia devido ao trauma que suportou na cabeça, todavia não resistiu e veio à óbito. Ressaltou que não conhecia o autor dos fatos e que ele não fez contato com ela após o acidente (fls. 54).

Na fase judicial, a vítima Daniela ratificou as declarações prestadas em solo policial, acrescentando que estavam no topo da subida e Luciano trocou a marcha, momento em que sentiu o impacto da colisão. Informou que usava cinto de segurança e que sua filha estava sentada na cadeirinha. Contou que foi muito rápido, não visualizou a carreta no retrovisor. Ressaltou que estavam em torno de uns 60km/h, 70km/h, no máximo, pois a colisão aconteceu quando Luciano trocou a marcha. Disse que escutou o barulho da engrenagem do caminhão porque ele já estava empurrando o nosso, e não era nossa velocidade, era uma maior. Pontuou

que o céu estava claro e visibilidade era boa. Afirmou que a parte mais difícil foi ter que lidar com suas três crianças sem o pai. Mencionou que o réu nunca prestou assistência para a sua família (gravação digital).

As testemunhas *Valdir da Silveira Rossi* e *Thiago Félix Corrêa*, policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência, ouvidos em juízo, ratificaram suas declarações ofertadas na Delegacia de Polícia. Informaram que, por ocasião dos fatos, estava chovendo, dava umas pancadinhas e parava, e que a pista estava molhada no momento em que chegou ao local do acidente. Esclareceu que o disco do tacógrafo da Scania estava marcando aproximadamente 100 km por hora e que o caminhão $\frac{3}{4}$ estava com disco vencido. Informou que o teste do etilômetro do condutor da Scania deu negativo. Explicou que o caminhão Scania estava na pista de rolamento na faixa 1, e o VW no canteiro central, sobre a defesa metálica. Indagaram o réu, o qual afirmou que se perdeu devido à chuva e veio a colidir com a traseira do caminhão (fls. 78/79 e gravação digital).

O ora apelante, em solo policial, informou que conduzia seu caminhão Scania placas JJJ 9C30 pela rodovia Euclides da Cunha, sentido Estrela d'Oeste a Fernandópolis, e devido à chuva muito forte que ocorria naquele momento, sem condições de visualizar direito, acabou por colidir na traseira do caminhão VW placas AEJ1344, que colidiu nas defensas metálicas e tombou. Informou que a velocidade permitida na rodovia era 90KM por hora, mas segundo a perícia no tacógrafo trafegava a cerca de 96KM. Esclareceu que chovia muito e tinha pouca visibilidade, pois ali era saída da cidade para Rodovia. Disse que, após os fatos, recebeu telefonema do advogado da Daniela, oportunidade que passou o contato de seu seguro para que fossem ressarcidos os danos (fls. 207).

Sob o crivo do contraditório, WANDERLEY esclareceu que trabalhava como caminhoneiro autônomo havia 50 anos. Narrou que trafegava normalmente quando começou a dar aquelas pancadas de chuva. Disse que sempre mantinha a distância, mas em torno de 500 metros do trevo, naquela 'roda de rodagem', o trânsito estava muito lento e veio a colidir justo na hora da chuva. Contou que não conseguiu visualizar o caminhão da frente. Afirmou que colidiu porque foi aquelas "mangas de chuva", ela não veio de frente, foi de trás para frente. Esclareceu foi uma fatalidade. Informou que passou para o advogado da vítima o telefone do seguro da associação. Ressaltou que não foi imprudente ou negligente, que estava na velocidade da rodovia (90km/h), e que o tacógrafo sempre oscila um pouquinho. Negou que estivesse acima do limite de velocidade (gravação digital).

Os laudos periciais atestam que a vítima Luciano sofreu traumatismo craniano e veio à óbito em decorrência dos ferimentos suportados (fls. 89/94). A vítima Daniela, a seu turno, sofreu *"amputação do membro inferior direito ao nível do terço distal da perna"*, lesões corporais de natureza GRAVÍSSIMA em razão da *"perda ou inutilização de membro ocasionada pela amputação do membro"* (fls. 117). Já a criança Stefany, fraturou a perna direita, suportando lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias (fls. 119).

Demais, o laudo elaborado pela perícia técnica, oficial e isenta, descreve a dinâmica dos fatos em plena consonância com a prova oral coligida, conforme se destaca: *"Trafegavam pela Rodovia SP 320 os dois caminhões acima descritos, sentido Estrela D Oeste – Fernandópolis, na faixa de rolamento da direita quando, por motivos desconhecidos, próximo ao KM 567+500, o Caminhão Scania/R440 veio a colidir na traseira do caminhão VW/6.90. Após a colisão o caminhão VW/6.90 perdeu o*

controle derivando à esquerda e tombando sobre seu flanco direito até atingir o Guard Rail do canteiro central, onde imobilizou-se. O caminhão Scania/R440 continuou se arrastando por aproximadamente 40,5 metros até sua parada total” (fls. 55/74).

Nesse contexto, patente que o acidente adveio da conduta do apelante que conduzia seu veículo de forma imprudente e negligente, vez que trafegava acima da velocidade permitida da via, sem guardar distância do veículo da frente e sem tomar as demais cautelas necessárias para direção segura em rodovia, sobretudo caso houvesse prejuízo de visibilidade, como alega o acusado.

E, ainda que o réu não tivesse ultrapassado o limite de velocidade da via, sua culpa ainda assim restaria caracterizada, pois estivesse conduzindo o veículo de forma prudente, com a devida atenção e cautela, por certo teria se mantido em pleno controle da direção e teria conseguido desviar ou frear para evitar a colisão com o caminhão que seguia à sua frente.

Nesse contexto, não procede a alegação defensiva no sentido de que a conduta imprudente do ofendido tornou inevitável o infortúnio.

Por outro lado, somente a título de argumentação, mesmo que houvesse uma parcela de culpa que pudesse ser atribuída à vítima, não existe, na esfera penal a denominada “compensação de culpas” e, em consequência, a culpa recíproca não exime a responsabilidade do autor do delito.

Esta E. Corte já decidiu:

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Provas evidenciando a responsabilidade do acusado. Culpa evidente. Condução de caminhão, em trecho de rodovia, devidamente sinalizado, no qual havia um trevo, em velocidade incompatível com o local. Interceptação e consequente colisão com veículo conduzido pelo ofendido, no instante em que este cruzava a rodovia. Admissão, nas duas fases da persecução, da circunstância de encontrar-se trafegando em velocidade superior à máxima permitida para aquele trecho, fato inclusive confirmado pelo disco-diafragma do tacógrafo, apontando que o caminhão, quando do embate, desenvolvia 100 km/h. Alegação de defeito no instrumento não comprovada. Versão da testemunha Milton que não elide a responsabilidade do réu pelos fatos. **Possível responsabilidade concorrente do ofendido pelo acidente que não elide aquela do acusado pelo crime, considerando-se que não há campo, na seara penal, para a compensação de culpas.** Condenação de rigor. Penas corporais fixadas adequadamente, com suspensão da habilitação. Substituição e regime aberto adequados. Apelo improvido (grifo não original) (Apelação Criminal nº 0005582-69.2007.8.26. 0443 – 5ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Pinheiro Franco, j.24.02.2011).

Presente tal contexto, inviável o acolhimento da pretensão absolutória.

Passo, pois, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira etapa, o i. julgador estabeleceu a pena-base dos crimes de lesão corporal no mínimo legal. No que concerne ao crime de homicídio culposo, a basilar foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, conforme se destaca (fls. 576): " (...) *As consequências dos delitos, por outro lado, são graves. A vítima Luciano, segundo o informado, era*

esposo e pai de três filhos, a época, todos menores de idade. O óbito deixou a família desamparada emocional e financeiramente, o que foi corroborado pela narrativa da vítima Daniela em audiência, consignando que atualmente dependente unicamente de LOAS para sustentar sozinha três filhos. Ademais, a vítima Daniela Aparecido Silva perdeu o pé e a S.A.M. contava com apenas 6 anos de idade, ambas apresentaram um sofrimento além do previsto para o âmbito da norma, diante da gravidade das lesões e do tempo de recuperação. Por fim, não há qualquer prova de que o réu Wanderley realmente se preocupou em prestar auxílio a família após o ocorrido”.

A elevação da pena-base do crime de homicídio culposo foi concretamente fundamentada, em respeito ao princípio da individualização da pena, sendo inviável redução.

Dessa forma, as basilares foram fixadas em 2 anos e 4 meses de detenção, e 2 meses e 10 dias de suspensão do direito de dirigir (artigo 302 da Lei 9.503/97 – vítima Luciano); 6 meses de detenção, e 2 meses de suspensão do direito de dirigir (artigo 303 da Lei 9.503/97 – vítima Daniela); e 6 meses de detenção e 2 meses de suspensão do direito de dirigir (artigo 303 da Lei 9.503/97 – vítima Stefany).

Na etapa intermediária, presente a agravante prevista no artigo 298, inciso V, da Lei 9.503/97, vez que o acusado é motorista profissional contando com anos de profissão, recaindo-lhe a obrigação ainda maior de atentar-se aos deveres de cuidado objetivos que lhe eram exigidos no trânsito, as penas foram majoradas em 1/6.

Na terceira etapa, ausentes causas modificadoras, as penas se tornaram definitivas em 2 anos, 8 meses e 20 dias de detenção e 2 meses e 21 dias de suspensão do direito de dirigir (artigo 302 da Lei

9.503/97 – vítima Luciano); 7 meses de detenção, e 2 meses e 10 dias de suspensão do direito de dirigir (artigo 303 da Lei 9.503/97 – vítima Daniela); 7 meses de detenção, e 2 meses e 10 dias de suspensão do direito de dirigir (artigo 303, da Lei 9.503/97 – vítima Stefany).

Por fim, reconhecido o concurso formal, vez que o réu mediante uma ação praticou três delitos em diferentes vítimas, a pena do crime mais grave foi acertadamente majorada em 1/5, nos termos da Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, perfazendo a pena final de **3 anos, 3 meses e 6 dias de detenção, e 3 meses e 7 dias de suspensão do direito de dirigir.**

No que concerne à pena de suspensão do direito de dirigir cominada no preceito secundário do tipo incriminador, correta a adoção dos mesmos critérios utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 293 da Lei nº 9.503/97.

O regime inicial **semiaberto** fixado na r. sentença para caso de descumprimento da pena alternativa é compatível com as circunstâncias judiciais desfavoráveis e se mostra suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Presentes os requisitos legais, adequada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em uma das seguintes atividades: a) trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito; b) trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de sinistro de trânsito e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

politraumatizados; c) trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de sinistrados de trânsito; ou, d) outras atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito, conforme artigo 312-A da Lei n. 9.503/97.

Por fim, diante do exposto pedido formulado na inicial acusatória pelo representante do Ministério Público, reiterado em alegações finais, preservando-se a ampla defesa e o contraditório, mantenho a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais às vítimas no importe de R\$ 250.000,00, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

No mais, conforme bem ponderou o MM. Juiz a quo *"Em relação a AUTO CARGAS – Associação dos Transportadores de Cargas não ter feito parte do presente processo crime, não cabe a este Juízo determinar a ela, nesses autos, o resgate junto ao Fundo Especial de Repartição de Prejuízos ao Patrimônio Alheio, devendo a parte interessada buscar a via cabível"* (fls. 583).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANTONIO B. MORELLO

Relator